



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.077.481 - MA (2008/0160441-3)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : MARCELO APOLO VIEIRA FRANKLIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MILTON LIMA CALADO E OUTRO
ADVOGADO : AG AMI IRACI COSTA DE OLIVEIRA ITAPARY

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CPC. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E N. 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NO VOTO VENCEDOR. SÚMULA N. 320 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

– Não foram opostos embargos de declaração contra o acórdão proferido no agravo regimental n. 14515/2007 como forma de suprir as apontadas omissões perpetradas pelo Tribunal de Justiça, razão porque deve ser rejeitada a alegada violação ao art. 535 do CPC, por ausência de prequestionamento. (Súmulas n. 282 e n. 356 do STF)

– Quanto à incompetência absoluta (art. 730, I, do CPC), verificou-se que o tema não foi debatido no aresto hostilizado. *"A questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento."* (Súmula 320 do STJ)

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ERICSON MARANHÃO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.077.481 - MA (2008/0160441-3)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : MARCELO APOLO VIEIRA FRANKLIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MILTON LIMA CALADO E OUTRO
ADVOGADO : AG AMI IRACI COSTA DE OLIVEIRA ITAPARY

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

O ESTADO DO MARANHÃO interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 178-180, proferida pela em. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), que negou seguimento ao seu recurso especial, nos termos da seguinte fundamentação:

Inicialmente, inviável a análise a suposta violação ao art. 535 do CPC, na medida em que a parte não opôs embargos declaratórios contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem a fim de obter pronunciamento sobre a omissão alegada.

Dest'arte, carece de prequestionamento a apontada violação, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

De igual modo, tem-se que a suposta violação ao art. 730 do CPC não foi debatida pela Corte a quo, ressentindo-se o recurso especial, no ponto, do necessário prequestionamento. Incidência dos enunciados n. 282 e 356 do STF. O mesmo entendimento se aplica acerca da divergência jurisprudencial, uma vez que a jurisprudência do STJ se posiciona no sentido de ser inviável o conhecimento do recurso também pela alínea 'c' quando não houve manifestação da Corte de origem sobre o tema objeto da divergência. Confira-se:

'DIREITO CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

(...) - A ausência de decisão acerca da tese apresentada, na suposta divergência jurisprudencial, impede o conhecimento do recurso especial.

- Agravo conhecido. Negado seguimento ao recurso especial.'

(AgRg no AREsp 271.898/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'PROCESSUAL CIVIL. ART. 739-A, § 5º, DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NÃO ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. É entendimento assente nesta Corte de que a ausência de prequestionamento obsta o conhecimento do recurso também pela alínea "c" do permissivo constitucional, haja vista a impossibilidade de confronto dos acórdãos trazidos como paradigmas, com tese não enfrentada pelo julgado recorrido. Agravo regimental improvido.'

(AgRg no AREsp 247.140/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 13/12/2012) Isso posto, nego seguimento ao recurso especial.

O Estado aduz que *"houve intenso debate acerca da incompetência absoluta do presidente do Tribunal para promover execução oriunda de decisão judicial proferida por um de seus órgãos fracionários, no caso, as Câmaras Cíveis Reunidas, ocasião em que três desembargadores acolheram a tese do Estado e pugnaram pelo agravo regimento interposto."* (fl. 189)

Afirma que consta como razões de decidir os argumentos elencados na decisão monocrática do Desembargador Relator dos quais se verifica o enfrentamento do tema.

Sustenta que, embora opostos embargos de declaração, o Tribunal de origem insistiu no silêncio das omissões apontadas.

Requer a reconsideração da decisão ou o julgamento pelo órgão colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.077.481 - MA (2008/0160441-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)(Relator):

Nada obstante o empenho do agravante mantenho o *decisum* pelos seus próprios fundamentos.

Não foram opostos embargos de declaração contra o acórdão proferido no agravo regimental n. 14515/2007 como forma de suprir as apontadas omissões perpetradas pelo Tribunal de Justiça, razão porque deve ser rejeitada a alegada violação ao art. 535 do CPC, por ausência de prequestionamento. (Súmulas n. 282 e n. 356 do STF)

Quanto à incompetência absoluta (art. 730, I, do CPC), verificou-se que o tema não foi debatido no aresto hostilizado, basta observar os seguintes trechos retirados do voto vencedor:

Conquanto reconheça a possibilidade de conhecer do presente recurso regimental, mantenho a decisão aqui fustigada por entender que ainda persistem os motivos que embasaram a fundamentação da decisão anteriormente proferida.

No intuito de melhor aclarar os fatos, é oportuno ressaltar que a decisão a qual o agravante pretende alterar através do presente recurso regimental, já se encontra transitada em julgado. Desta forma, fácil fica concluir que não cabe ao embargo à execução alterar o mérito de uma questão que já foi decidida anteriormente, pois se assim entendêssemos estaríamos contrariando o fenômeno da coisa julgada.

Ressalte-se ainda que a execução promovida pelos agravados recai somente sobre as verbas devidas em período incontroverso da percepção da sobredita gratificação (fis. 171/177, dos autos em apenso).

Ante o exposto, mantenho a decisão atacada e a submeto à apreciação do Pleno deste E. Tribunal de Justiça, cumprindo assim o disposto no art. 500, parte final, do Regimento Interno desta E. Corte de Justiça. (fl. 102)

Não é demais lembrar que "a questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento." (Súmula 320 do STJ)

Isso posto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0160441-3

**AgRg no
REsp 1.077.481 / MA**

Números Origem: 112592006 145152007 212003 258862007 71532007
76282007

EM MESA

JULGADO: 05/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : MARCELO APOLO VIEIRA FRANKLIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : MILTON LIMA CALADO E OUTRO
ADVOGADO : AG AMI IRACI COSTA DE OLIVEIRA ITAPARY

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Aposentadoria

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : MARCELO APOLO VIEIRA FRANKLIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MILTON LIMA CALADO E OUTRO
ADVOGADO : AG AMI IRACI COSTA DE OLIVEIRA ITAPARY

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogério Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.